



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 11/2005
(Representação nº 47/2005)

Representante: Mesa da Câmara dos Deputados

Representado: Deputado José Mentor

Relator: Deputado Edmar Moreira

I – RELATÓRIO

a) Da Representação

Em 08 de agosto de 2005, foi protocolizado sob o nº 2005/151219, da Secretaria do Gabinete da SGM/Câmara dos Deputados, por Sua Excelência o Senador da República **LUÍS SOARES**, com fulcro no art. 14, § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, **REPRESENTAÇÃO** em desfavor do Deputado **JOSÉ MENTOR**, em epítome, imputando-lhe a prática da seguinte conduta, *verbis*:

“1.2. DOS FATOS INCRIMINATÓRIOS”

“(…)

Os documentos já colecionados pela CPMI ‘dos Correios’, somados aos depoimentos prestados à Polícia Federal, ao Ministério Público e à própria CPMI (documentos anexos), levam à seguinte relação de parlamentares que teriam recebido dinheiro por meio do ‘valerioduto’ na vigência do atual mandato:

(…)

Deputado José Mentor	R\$ 120 mil¹
(…)	

Juntam-se às suspeitas que pesam sobre o Representante a já conhecida relação sua com o senhor Marcos Valério,

¹ Fonte: Folha de São Paulo (com adaptações), disponível no endereço eletrônico <http://www1.folha.uol.com.Br/folha/brasil/ult96u710222.shtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

supostamente destina a beneficiar o Banco Rural ao cabo dos trabalhos da CPMI ‘do Banestado’, por ele relatada de uma forma que envergonhou aquela Comissão e resultou na apresentação de uma proposta de ‘relatório’ de sua lavra de qualidade lastimável...”.

b) Das providências legais e regulamentares

Ato contínuo ao oferecimento da precitada **REPRESENTAÇÃO**, no mesmo dia 08 de agosto de 2005, por Sua Excelência o Presidente da Câmara dos Deputados, conforme se abstrai da fl. 185, vol. II, dos autos de Sindicância, instaurando-se o Processo de nº 133.567/2005 e, em 13 de setembro de 2005, houve a aprovação do relatório da Comissão de Sindicância, pelo deferimento do parecer das CPMI’s, pertinente à representação em desfavor de 16 deputados federais, dentre os quais figurando o Deputado **JOSÉ MENTOR**.

Ainda no dia 13 de setembro de 2005, o Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, conforme documentos de fls. 191 a 221, volume 25, dos autos de Sindicância, dirigiu-se formalmente à Presidência e à Corregedoria desta Casa, articulando razões de fato e de direito pertinentes à inobservância do Ato da Mesa de nº 17, de 05 de junho de 2003, pugnando por sua observância, alegando, inclusive, que não teria sido ouvido no prazo regimentar de 20 (vinte) sessões deliberativas ordinárias.

Em data de 29 de setembro de 2005, pela Secretaria da Corregedoria da Câmara dos Deputados, os referidos documentos foram autuados, para, no prazo de 20 (vinte) sessões, a Comissão de Sindicância, sob a Coordenação do Deputado **CIRO NOGUEIRA** e Relatoria a cargo do Deputado **ROBSON TUMA**, apurasse e relatasse as denúncias contidas no Processo nº 133567/2005.

No mesmo dia 29 de setembro de 2005, o Representado, conforme documentos de fls. 02 a 18, vol. 44, dos autos de Sindicância, dirigiu-se ao Senhor Corregedor desta Casa manifestando-se “sobre o relatório parcial conjunto das Comissões Parlamentares Mistas de Inquéritos dos ‘Correios’ e da ‘Compra de Votos’ e do Relatório do Camisão de Sindicância (,,,)”, acerca da **REPRESENTAÇÃO** manejada contra ele pelo Senador **LUIS ANTÔNIO VITÓRIO SOARES** e, ainda,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

sobre notícias veiculadas pela mídia, naqueles últimos meses.

No dia 10 de outubro de 2005, conforme Despacho da Presidência desta Casa, fls. 02 e seguintes, Vol. 51, dos autos de Sindicância, em acatamento a liminar proferida pelo Eminente Ministro Presidente do STF, a Mesa concedeu aos parlamentares indicados pelas CPMI's prazo de 5 (cinco) sessões para entrega de esclarecimentos, contudo, lançando-se entendimento de que não há de se falar em cerceamento de defesa em procedimento de investigação.

Oportunamente, o Deputado **JOSÉ MENTOR** apresentou seus esclarecimentos durante o procedimento em curso, sendo que, em 05 de outubro de 2005, a Comissão de Sindicância, conforme fl. 42, vol. 50, dos autos, aprovou o parecer do relator Deputado **ROBSON TUMA**, concluindo pela propositura de representação em desfavor dos indigitados deputados pela Mesa junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, dentre os quais figurando o nome do Deputado **JOSÉ MENTOR**, a teor do disposto no art. 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição Federal e nos art.s 4º, I, IV e V, e 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Votaram contra os Deputados **MUSSA DEMES** e **ODAIR CUNHA**. Votaram a favor os Deputados **GIVALDO CARIMBÃO**, **ROBSON TUMA** e **CIRO NOGUEIRA**.

Em 11 de outubro de 2005, o Representado encaminhou aos Senhores Membros da Mesa Diretora “Memorial”, de sua lavra, destacando “*resumo dos principais aspectos levantados e que ... merecem ser lembrados acerca das investigações elaboradas pelas CPMI's dos Correios, da Compra de Votos e da Sindicância da Corregedoria*”, que foi juntado às fls. 88 e 89, vol. 51, dos autos da Sindicância.

c) Da Representação nº 047/2005, da Mesa da Câmara dos Deputados

Em data de 11 de outubro de 2005, a Mesa da Câmara dos Deputados, considerando as conclusões apontadas pela referida Comissão de Sindicância, formulou **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, contra o Senhor **JOSÉ MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO**, nome parlamentar Deputado **JOSÉ MENTOR**, como incurso no art. 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, IV, e V, e 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução 25, de 10 de outubro de 2001, da Câmara dos Deputados.

d) Das medidas adotadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

A Representação de nº 47/2005 da Mesa da Câmara dos Deputados foi recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo o seu ilustre Presidente ultimado todas as providências legais e regulamentares pertinentes, instaurando-se o Processo nº 11/2005, em 17 de outubro de 2005.

A **NOTIFICAÇÃO** do Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, ocorreu em 19 de outubro de 2005, sendo-lhe repassada em mãos a referida **REPRESENTAÇÃO**, instruída de todos os documentos e elementos de prova necessários, para a apresentação de **DEFESA**, documentos a indicar, rol de testemunhas e outras medidas que julgasse de direito, no prazo de 05 (cinco) sessões.

Coube a este Parlamentar, indicado por sorteio, a Relatoria do Processo nº 11/2005, devidamente comunicada ao Plenário deste Colegiado, em obediência às exigências normativas.

e) Da Defesa Apresentada

No dia 31 de outubro de 2005, tempestivamente, o Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, por intermédio de seus Advogados, conforme mandato anexo à peça principal, apresentou ao Exmo. Senhor Presidente deste Conselho a sua **DEFESA**, contendo 36 (trinta e seis) páginas, instruída com cópia de três trabalhos cujas autorias são atribuídas ao escritório **JOSÉ MENTOR, PERERA MELO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, intitulados “**A Lei de Responsabilidade Fiscal e os Contratos de Prestação de Serviço**”, “**Direitos dos Trabalhadores e Tipos de Contratos de Trabalho**” e “**Estudo sobre Dispensa e Inexigibilidade de Licitação na Área de Publicidade**”, além de outros documentos que corroboram as alegações articuladas pelo Representado, num total de 190 (cento e noventa) folhas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Verifica-se nas alegações da **DEFESA** a existência de razões de fato e de direito, sob a argumentação de inexistência de libelo acusatório que descreva de forma pormenorizada as imputações que pesam contra o Representado; que o recebimento de R\$ 120.000,00 tem origem comprovada, pois foi fruto de trabalhos prestados e não se trata de uma contribuição desprovida de justa causa ou de natureza inconfessável, com expedição de notas fiscais pelo escritório de advocacia **JOSÉ MENTOR, PERERA MELLO E SOUZA ADVOGADOS**, portanto, ausente a clandestinidade. Afirmado, inclusive, que, à época da contratação do referido escritório, desconhecia que os trabalhos serviriam a empresa pertencente ao senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**.

O Representado arrolou as seguintes testemunhas: senhores **PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO, RUBENS APPROBATO MACHADO, ANTÔNIO CELSO DE QUEIRÓS, HENRIQUE CAMPOS MEIRELES e MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, todas convidadas e ouvidas pelo Conselho, na forma regulamentar, exceto as duas últimas que, em razão de prerrogativa funcional, responderam a questionários.

f) Das diligências e reuniões realizadas

Em 25 de outubro de 2005, foi aprovado por este Conselho, Requerimento desta Relatoria, dentre outras, deferindo o convite formal para deporem como testemunhas, no processo de referência, a senhora **FERNANDA KARINA SOMMÁGIO**, os senhores **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, HAROLDO BICALHO, LUÍS DA COSTA PINTO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE MELLO**, sendo que apenas a primeira se apresentou para sua oitiva.

As Testemunhas **HAROLDO BICALHO, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, LUÍS DA COSTA PINTO e JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE MELLO** comunicaram formalmente ao Exmo. Senhor Presidente deste Conselho a impossibilidade de seus comparecimentos, colocando-se à disposição para prestarem eventuais esclarecimentos por escrito a este Colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, em que pese ter sido formalmente convidado a comparecer perante a este Conselho, não o fez e nem respondeu ao convite.

Na sessão realizada por este Conselho, em 10 de novembro de 2005, presentes o Representado, bem como os seus Advogados, Doutores **ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA** e **ALDO COSTA**, foram tomados os depoimentos da senhora **FERNANDA KARINA RAMOS SOMMÁGIO**, que se fez acompanhar por seu Advogado, Doutor **RUI CALDAS PIMENTA**, alegando, em síntese, que trabalhou para o senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, na empresa SMP&B, no período de maio de 2003 a janeiro de 2004, confirmando que é a autora das anotações lançadas na agenda apresentada à CPMI dos Correios, contendo registros do ano de 2003, inclusive algumas desses referentes ao Representado, afirmando também que o seu ex-patrão tinha “negócios” com ex-Diretor do Banco Rural, o falecido Doutor **JOSÉ AUGUSTO DRUMOND**. Afirmou, ainda, que ouviu o seu ex-patrão afirmar que havia recebido telefonema do Representado e, logo em seguida, auxiliando a triturar documentos que se encontravam em pastas, na presença do senhor **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, este último assessor e advogado do senhor **MARCOS VALÉRIO** e de suas empresas, “em todas as suas transações”.

O senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, em depoimentos prestados à Comissão de Sindicância da Câmara dos Deputados, em 29 de junho de 2005, e à Polícia Federal, em 29 de junho de 2005, no Inquérito Policial nº 810/2005 – SR/DPF/MG, disse que conheceu o Deputado **JOSÉ MENTOR** por intermédio do Deputado **JOÃO PAULO**, com o objetivo de promover projeto eleitoral, inclusive para o irmão do primeiro parlamentar, candidato nas eleições municipais em Americana/SP, negando que jamais conversou com o Deputado **JOSÉ MENTOR** sobre CPMI do Banestado, que não teve qualquer participação em nome do Banco Rural em decorrência dos trabalhos da CPMI do Banestado e, embora tenha sido ouvido na Polícia Federal sobre o caso Banestado, disse não se lembrar o teor de seu depoimento lá prestado acerca de seu encontro com o Representado.

O senhor **ROGÉRIO LANZA TOLLETINO**, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 29 de setembro de 2005, conforme se abstrai das notas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

taquigráficas, dentre outras coisas, alegou que não é sócio da empresa **2S Participações**, que tem como sócio o senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, e sobre a contratação e pagamento do Escritório **JOSÉ MENTOR, PERERA MELO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, disse, *verbis*:

“(...)

Dois cheques de R\$ 60 mil, por serviços contratados pela 2S Participações, que é uma empresa do Marcos Valério. Ele contratou determinado serviço, que depois ele iria verificar, segundo ele, em qual empresa ele teria o repasse, se esses trabalhos do Mentor poderiam ser aplicados na SMP&B, na DNA ou na Estratégia Marketing e Promoção, em função da questão jurídica que se colocava.

(...)

Os serviços, que a 2S já disponibilizou... Ele efetuou três trabalhos que não estão em meu poder, mas eu tenho uma anotação ...

(...)

Ele me disse que esse serviço tinha sido solicitado pelo Marcos Valério e que o Marcos falou que ele conversasse comigo sobre a entrega e depois o pagamento. Essa foi a minha participação.

(...)

À época.

(...)

Já me foi colocado que o Mentor prestaria um serviço, excelência.

(...)

Não. Não fui consultado sobre qual advogado, não é? Numa questão, essa aí, já me foi colocado dessa forma.

(...)

Pelo Marcos Valério, evidente... ”.

No dia 16 de novembro de 2005, por ocasião de reunião deste Conselho, esta Relatoria ofertou dois Requerimentos ao Exmo. Senhor Presidente deste Colegiado, versando respectivamente sobre a proposição de organograma de trabalho que, a seu turno, foi discutido, votado e aprovado e, o segundo, sobre encaminhamento de questionários à testemunhas com tal prerrogativa e, em caráter excepcional, o encaminhamento de questionários às testemunhas que se recusaram ao convite de comparecimento perante o Conselho, sendo parcialmente aprovado, com rejeição da excepcionalidade, sendo estas últimas dispensadas pela Relatoria, em razão de poderem ser substituídos por provas emprestadas por intermédio de requerimentos às CPMI's dos Correios e/ou da Compra de Votos, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

entendimento acordado por este Conselho.

O Representado, por intermédio de seu ilustre Advogado, em data de 21 de novembro de 2005, dirigiu requerimento formal ao Exmo. Presidente deste Conselho, instando pelo indeferimento de perguntas formuladas pela Relatoria, em questionários dirigidos aos senhores Ministros **MÁRCIO THOMAZ BASTOS** e **HENRIQUE MEIRELLES**, sob a alegação de serem estranhas ao objeto já fixado, além de outras alegações.

Sua Excelência o senhor Ministro da Justiça, Doutor **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, respondeu parcialmente aos quesitos submetidos à sua apreciação, por intermédio do Ofício nº 2466, datado de 30 de novembro de 2005, do Ministério da Justiça, alegando, dentre outras, que tem conhecimento que o Deputado **JOSÉ MENTOR** foi o relator da CPMI do Banestado; que o Representado tem escritório de grande reputação em São Paulo, atuando em diversas áreas, como direito cível e empresarial; que não conhece nenhum fato que desabone a reputação do deputado Mentor, fazendo alusões favoráveis à respeito da vida pregressa e atuação legal do Deputado **JOSÉ MENTOR**, quando Relator da CPMI do Banestado.

Também respondeu parcialmente aos questionamentos escritos Sua Excelência o Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Doutor **HENRIQUE CAMPOS MEIRELLES**, por intermédio do Ofício nº 2005/01393, data de 28 de novembro de 2005, em epítome, alegando que conheceu o Deputado **JOSÉ MENTOR** por ocasião da tramitação da CPMI do Banestado e com relação às perguntas formuladas por esta Relatoria, afirmou que não tem conhecimento do motivo de sua indicação como testemunha pelo Representado; limitando-se, nas demais, a responder, “verbis”: “*prejudicado*”, “*parcialmente prejudicado*”, “*somente por intermédio de notícias pela imprensa*”, “*não constitui matéria que deva ser trazida ao conhecimento do Presidente do Banco Central*” e “*não cabe ao Presidente do Banco Central fazer esse juízo de mérito a respeito de atos do Poder Legislativo*”.

Sua Reverendíssima, o Bispo Dom **ANTÔNIO CELSO DE QUEIRÓS**, testemunha arrolada pelo Representado, em reunião deste Conselho em 29 de novembro de 2005, em síntese, fez alusão ao passado de lutas do parlamentar em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

questões sociais, a sua dedicação aos mais necessitados, vida familiar, idoneidade, e outras qualidades pessoais e profissionais, desconhecendo informações de interesse acerca do objeto deste feito.

Ainda em 29 de novembro de 2005, sua Senhoria o Delegado da Polícia Federal **PAULO ROBERTO FALCÃO RIBEIRO**, testemunha arrolada pelo Representado, em síntese, afirmou que desconhece qualquer notícia que desabone a conduta do Deputado **JOSÉ MENTOR**, e que a atuação do Parlamentar, na condição de Relator da CPMI do Banestado, foi isenta e, afinal, não possuir outras informações que pudessem corroborar com o objeto do presente feito.

O ilustre Advogado **RUBENS APPROBATO MACHADO**, testemunha arrolada pelo Representado, em 30 de novembro de 2005, disse conhecer bem o precitado parlamentar, que se trata de pessoa idônea, profissional qualificado no ramo das ciências jurídicas, além de outras referências elogios, contudo, não acrescentando qualquer informação acerca do objeto do feito.

Em data de 13 de janeiro de 2005, esta Relatoria recebeu da Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cópia do Ofício n. 185, da Consultoria Legislativa desta Casa, em resposta a requerimento deste Relator, comunicando que não possuíam em seus arquivos “cópia do relatório final e relatório original, referentes à CPMI do Banestado, confeccionados por aquela Consultoria, e ainda que não há registros nos arquivos daquele setor de tais trabalhos”, supostamente solicitados pelo então Relator da CPMI do Banestado.

No dia 17 de janeiro de 2006, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, compareceu o Representado, acompanhado por seus Advogados, Doutores **ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA** e **ALDO COSTA**, ouvido acerca do objeto da Representação disse, “*verbis*”:

“(...)”.

O meu escritório foi contratado, em março de 2004, pelo Doutor Rogério Lanza Tolentino, que conheci como advogado do Senhor Marcos Valério, quando a CPI dos Correios identificou um pagamento de 60 mil reais emitido pela empresa 2S Participações, de propriedade do Marcos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Valério.
(...)

A CPI do BANESTADO não investigou Marcos Valério. A CPI do BANESTADO não investigou SMP&B e DNA.
(...)

Eu conheci o Senhor Marcos Valério em outubro, meados de outubro de 2003, no Diretório Nacional do PT, em São Paulo, como publicitário que iria realizar serviços profissionais — a sua empresa e ele próprio — na campanha municipal do PT de 2004...”.

Em data de 26 de janeiro de 2006, o brioso Advogado do Representado, formalmente, requereu ao Exmo. Senhor Presidente deste Conselho que seja oficiado ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da CPI dos Bingos, ao Presidente da CPMI dos Correios e a órgãos da Polícia Federal, requerendo cópia de documentos e/ou informações acerca de eventual responsabilidade penal de pessoas, e cópia de eventuais depoimentos prestados pelo senhor Marcos Valério Fernandes de Souza em todas as referidas solicitações.

No dia 02 de fevereiro de 2006, em continuidade à reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, suspensa no dia 17 de janeiro de 2006, presente o Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, devidamente acompanhado por seu Advogado, Doutor **ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**, pelo Senhor Presidente foi concedida a palavra a este Relator que, a seu turno, disse não haver mais perguntas, pelo que os Senhores Conselheiros iniciaram as suas indagações, tendo o Representado confirmado a versão apresentada anteriormente e já mencionada neste relatório.

No entanto, esclareceu o Representado que os trabalhos apresentados pelo escritório de advocacia de que é sócio, realmente, em dois deles, possuem citações semelhantes entre temas distintos por conterem “a mesma raiz”, mas possuem conclusões diversas, e que se trata de prática usual em trabalhos jurídicos, requereu, ainda, ao Senhor Presidente deste Conselho, a juntada de documentos aos autos, que foi acatado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ao final da precipitada reunião, esta Relatoria comunicou ao Conselho já dispor de elementos suficientes para a elaboração e apresentação de seu parecer sobre o caso “in tela”, em razão do conjunto probatório existente, explanando que os requerimentos e documentos carreados para os autos pela defesa já possuem parecer do Relator e será apresentado no voto e, ainda, requereu o encerramento da instrução probatória, tendo informado o ilustre Advogado do Representado, doutor **ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**, que apresentaria “Memorial” dirigido ao Relator, dentro de dois dias, a partir daquela data.

Em 08 de fevereiro de 2005, por intermédio do Ofício nº 068/06 - CEDP, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, esta Relatoria recebeu “Memorial” contendo documentos anexos, a favor do Representado, por intermédio de seu Advogado, Doutor **ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**, encartando, em resumo, “esclarecimentos necessários – sobre prestação de serviços”, “autenticidade dos documentos relacionados à prestação de serviços”, “a qualidade dos trabalhos”, “Marcos Valério e a CPI do Banestado,” pelo que, após a sua minudente análise, recebe-o e requer ao Exmo. Senhor Presidente do Colegiado de Ética a sua juntada aos autos do processo em epígrafe, devendo manifestar-se sobre este em seu parecer.

No dia 13 de fevereiro de 2006, foi recebido por esta Relatoria, remetido pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pedido de juntada aos autos de documentos referentes ao Representado, que são: 1) “parecer sobre opinião jurídica e imunidade do advogado no exercício da profissão” (...) 2) “parecer ‘sobre pareceres Jurídicos e seu Valor’, da autoria do Professor Doutor Roberto Caldeira Barione, datado de 07 de fevereiro de 2006; 3) Carta do Dr. Rogério Lanza Tolentino (...); 4) “Declaração do Dr. Francisco Antônio Fragata. Do Escritório Fragata e Antunes Advogados; 5) Perfis e currículos dos escritórios e advogados citados nos itens 1,2 e 4”; 6) Assinaturas populares e eletrônicas na quantidade total de 46 em apoio ao mandato do subscritor da presente as quais devem ser somadas às já entregues anteriormente”, pelo que, opina este Relator por sua juntada aos autos, reservando-se proferir sua manifestação acerca deste no voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Destaca-se, finalmente, que em todas as fases do processo foi garantido ao Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, que se fez acompanhar por Advogado por ocasião das reuniões deste Conselho, o exercício da mais ampla defesa e do contraditório, realizando-se convites e notificações de reuniões em conformidade com os prazos regulamentares e possíveis, acordando-se a alterações de datas e horários previstos em cronograma de trabalhos e ordem de oitiva do Representado, a pedido da própria defesa, franqueando ao Representado e ao seu Advogado o uso da palavra, em plenário, para inquirir testemunhas ou formular requerimentos, desentranhando-se dos autos documentos contendo “fatos novos”, em requerimento da própria Relatoria, discutido, votado e aprovado, em reunião do Conselho, realizada em 20 de janeiro de 2005, remetendo ao Representado e ao seu Advogado os documentos que instruem o presente feito e assegurando-lhes o pleno acesso aos respectivos originais na Secretaria do Conselho, conhecendo esta Relatoria os termos da defesa escrita, requerimentos, Memorial e demais documentos apresentados pelo Representado e/ou seu Advogado.

Por derradeiro, ratifico que todas as sessões e trabalhos levados a efeito por este Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foram consignados nesses autos e constam das atas e documentos que os instruem, dando por finalizado o presente relatório.

É o relatório.

Sala do Conselho, 21 de fevereiro de 2006.

**Deputado EDMAR MOREIRA
RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 11/2005
(Representação nº 47/2005)

Representante: Mesa da Câmara dos Deputados
Representado: Deputado José Mentor
Relator: Deputado Edmar Moreira

II – VOTO

Como Parlamentar, ora Relator do presente feito, em memória do meu pacto de fidelidade ao Estado Democrático de Direito e impostergável respeito e compromisso para com a outorga a que me foi honrada pela vontade soberana do povo mineiro, desrido de ideologias políticas, sectarismo partidário ou de qualquer outra intenção ou sentimento, buscando, tão somente, a melhor aplicação do Direito e da **JUSTIÇA**, respeitosamente, venho apresentar parecer acerca do processo nº 11/2005, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que pesa em desfavor do Deputado **JOSÉ MENTOR**.

Relatados os autos do epigrafado processo, passo a expor a análise das provas carreadas ao bojo dos autos, os pontos argüidos pela defesa e seus requerimentos, um a um, emitindo, ao final, parecer e voto.

a) Preliminarmente,

aduz o Representado, por intermédio do seu ilustre Advogado, Doutor **ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA**, em sua peça de **DEFESA**, a inexistência de, *litteris*: “... um libelo acusatório que descreva de forma pormenorizada as imputações específicas que pesam...” em seu desfavor, afirmando que “... há apenas citações de dispositivos legais, mas não correspondência destes com fatos concretos...” e que “... a sua defesa terá como alvo os fatos elencados no relatório das CPMI's dos 'Correios', da 'Compra de Votos' e da Corregedoria da Câmara. Tais fatos serão analisados e devidamente esclarecidos e contestados separadamente para uma adequada exposição da presente defesa”. (grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Contrariando à mencionada alegação da defesa, no que concerne ao libelo acusatório, necessário enfatizar que a Representação levada a efeito por Sua Excelência o Senador da República **LUIS ANTÔNIO VITÓRIO SOARES**, os dados constantes do relatório conjunto parcial das CPMI's dos "Correios" e da "Compra de Votos" e o relatório e voto da Comissão de Sindicância, instaurada pelo Processo de nº 133567/2005, encartam unanimemente a descrição objetiva ou pormenorizada da conduta imputada ao Representado, inclusive, fazendo alusão a provas documentais.

Tanto é verdade que, pela Mesa da Câmara dos Deputados, em base motivada, originou a Representação nº 47/2005, de 11 de outubro de 2005, enquadrando o Representado como incurso no art. 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, IV, e V, e 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução 25, de 10 de outubro de 2001, da Câmara dos Deputados.

Ressalto que a conduta impingida ao Representado, durante todo o curso deste processo, foi exaustivamente pronunciada pelo Relator às pessoas ouvidas por ocasião da instrução deste feito, inclusive ao próprio Representado, o que afasta qualquer manifestação de desconhecimento do preciso objeto do feito por aqueles.

Até mesmo a defesa do Representado, que demonstrou no curso do feito incontestável qualidade técnica e habilidosa combatividade, entendeu que os fatos e provas que forjam o substrato da conduta implicada ao Representado, necessariamente, não se repousam unicamente na prestação de serviços entre pessoas jurídicas, mas no envolvimento do Representado com o senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, possibilitando-o, então, conhecer exatamente o teor do libelo, quando, nas contra-razões afirma textualmente: "... a sua defesa terá como alvo os fatos elencados no relatório das CPMI's dos 'Correios', da 'Compra de Votos' e da Corregedoria da Câmara. Tais fatos serão analisados e devidamente esclarecidos e contestados separadamente para uma adequada exposição da presente defesa". (grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Como se vê, trata-se de conduta clara e objetivamente descrita, atribuída à pessoa do Representado, que se subsume em dispositivos legais e regulamentares, processada em escorreita observância às normas vigentes, o que, certamente, garantiu ao Representado as plenas condições de apresentar sua brilhante DEFESA, exercer a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, não desconhecia ou sequer padecia de dúvida o Representado acerca das imputações que compõem o libelo em seu desfavor, no presente feito.

Como se sabe, a presente matéria é disciplinada por normas *interna corporis*, o Regimento Interno da Câmara (artigo 240), o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (Resolução nº 25/2001) e o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Conforme já proclamado por ilustres Relatores deste Egrégio Conselho, necessário lembrar que o Supremo Tribunal Federal lançou entendimento que o processo de perda de mandato deve obedecer a normas próprias, *verbis*:

“o processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas internas corporis. Impõe-se, entretanto, por determinação constitucional, que seja assegurada ampla defesa ao representado.” (MS nº 21.360-DF, Relator Ministro Néri da Silveira, RTJ 146-01/153).

As normas regulamentares da Câmara dos Deputadas aplicadas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estabelecem procedimentos que permitem ao Representado exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, conforme assegurado pela Constituição Federal (de forma genérica no artigo 5º, LV e de forma específica no artigo 55, § 2º, *in fine*).

No tocante a questionamentos sobre ausência de requisitos formais da representação, também argüido pela defesa, tal questão já fora objeto de decisão pela Suprema Corte, em decisão liminar em Mandado de Segurança, impetrado em 1999, definiu que a ausência de requisitos formais não torna necessariamente inepta uma representação, *litteris*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

"Quanto à ausência de requisitos formais da Representação, cumpre ressaltar que estes requisitos são inerentes apenas ao libelo acusatório penal, e não aos procedimentos administrativos político-disciplinares, tal como o de cassação de parlamentares. Nesses casos, o que se faz imprescindível é agir-se com estrita obediência ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara (...)" (MS 23.529-2/DF).

Portanto, *permissa venia*, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência de libelo ambíguo ou mitigado, primeiro porque não se trata de tal ocorrência e igualmente, ou em qualquer outro caso de alegação de descumprimento do regimento interno ou desrespeito ao devido processo legal.

Em assim sendo, *data maxissima venia*, entende este Relator que não deve prosperar a assertiva lançada pela Defesa, no sentido de que o inexiste "libelo acusatório que descreva pormenorizadamente as imputações que pesam contra o Deputado **JOSÉ MENTOR...**", devendo o feito ser conhecido e provido, por conter todos os requisitos processuais para sua procedibilidade.

b) Do Mérito

Versa em desfavor do Representado, *verbis*:

"... informações enviadas pelas CPMIs revelam que o Deputado **JOSÉ MENTOR** recebeu, por intermédio de seu escritório de advocacia, a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), da empresa 2S Participações, pertencente ao Sr. **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**.

Consta da documentação relativa ao deputado o registro do cheque nº 0643, Tamoios, Belo Horizonte, de titularidade da 2S Participações, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) emitido em 27/06/2004 e depositado na conta do escritório de que o Deputado **JOSÉ MENTOR** é sócio".

As testemunhas arroladas pelo Representado, pessoas de idoneidade inquestionável, em síntese, atestaram que o Deputado **JOSÉ MENTOR** possui conduta irrepreensível, mas não informaram acerca do objeto do fato em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A DEFESA escrita, tempestivamente apresentada, alinhava 77 (setenta e sete) pontos, abordando, além da preliminar já guerreada, os seguintes: “*a inexistência de acusação direta em seu desfavor e a veiculação de notícias as mais desbaratadas e falaciosas que acusam sem prova e encontradas no bojo do relatório, sintetizadas pelos Nobres Deputados Relatores, às fls. 29 e 30 do relatório parcial conjuntos da CPMI's e 14 e 15 da Corregedoria*”; “*(...) que ficará provado que não deu ensejo a quaisquer das hipóteses constitucionais de perda de mandato, e daquelas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar (...)*”; “*(...) que o recebimento de R\$ 120.000,00 tem origem comprovada (por escritório de que é sócio), pois foi fruto de trabalhos prestados*”; lícita, com expedição de nota fiscal, naquela data, por prestação de serviços por escritório de que sócio à empresa pertencente ao senhor **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**.

O Representado, ouvido por este Conselho, em data de 17 de janeiro de 2006, sustentou os termos de sua DEFESA escrita e confirmou parcialmente o depoimento prestado pela senhora **FERNANDA KARINA SOMAGGIO**, alegando neste a existência de contradições, afirmando, *verbis*:

“... fato é que a Fernanda Karina, no que se refere a mim, acerta quando diz que eu me reuni com o Marcos Valério, porque eu me reuni 3 ou 4 vezes com ele. Acerta quando diz que eu mantive algumas ligações telefônicas. É verdade, eu tive algumas ligações telefônicas. Não foram muitas. Agora, ela acha, ela acredita, ela supõe que eu tratava assunto do Banco Rural. Ela acha, acredita, supõe que eu falei sobre pastas. Porque eu não falei nem sobre Banco Rural nem sobre pastas”.

Afirmou também o Representado que conheceu o senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES** em meados de outubro de 2003, no Diretório Nacional do PT, em São Paulo, como publicitário que iria realizar serviços profissionais — a sua empresa e a ele próprio — na campanha municipal do PT de 2004, reunido-se ambos, em São Paulo, em 31 de outubro de 2003, as 10:00 horas, no seu escritório, conforme se abstrai das notas taquigráficas.

O senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, em depoimentos prestados à Comissão de Sindicância da Câmara dos Deputados, em 29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

de junho de 2005, e à Polícia Federal, em 29 de junho de 2005, no Inquérito Policial nº 810/2005 – SR/DPF/MG, disse que conheceu o Deputado **JOSÉ MENTOR** por intermédio do Deputado **JOÃO PAULO**, com o objetivo de promover projeto eleitoral, inclusive para o irmão do primeiro parlamentar, candidato nas eleições municipais em Americana/SP, em 2004, negando que jamais conversou com o Deputado **JOSÉ MENTOR** sobre CPMI do Banestado, que não teve qualquer participação em nome do Banco Rural em decorrência dos trabalhos da CPMI do Banestado, embora tenha sido ouvido na Polícia Federal sobre o caso Banestado.

Verifica-se na agenda apresentada pela senhora **FERNANDA KARINA SOMAGGIO**, ex-secretária de **MARCOS VALÉRIO**, a existência de anotação datada de 30 de outubro de 2003, uma quinta-feira, com os seguintes dizeres: “*J. Mentor, transferir a de amanhã para segunda-feira e ver quando é o assunto Rural*”.

Lê-se no relatório da CPMI do Banestado, na página número 545, que nos dias 3 e 4 de novembro de 2003, foram realizadas diligências em Belo Horizonte e, na agenda apresentada pela senhora **FERNANDA KARINA RAMOS SOMAGGIO** nota-se a seguinte inscrição, na página correspondente a 3 de outubro de 2003, *litteris*: “*Reunião com o Sr. José Mentor às 14 horas*”, datas com período de aproximadamente 30 dias uma da outra.

Confrontando-se os relatos supraditos aos registros constantes da agenda apresentada pela senhora **KARINA FERNANDA RAMOS SOMAGGIO**, bem como ao teor de seus depoimentos a este Conselho, confirma-se que realmente o Representado, que exercia a função de Relator da CPMI do Banestado, no ano de 2003, possivelmente no segundo semestre daquele ano, participou de encontros com o senhor **MARCOS VALÉRIO**, inexistindo, assim, contradições entre essas provas.

Nos itens 29 a 47 da DEFESA, o Representado desqualifica os depoimentos prestados pela ex-secretária **FERNANDA KARINA RAMOS SOMAGGIO**, indicando contradições, intenções políticas eleitoreiras daquela e outras, e, ainda, afirmando que a atuação do Representado, enquanto relator da CPMI do Banestado “foi irreprochável”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Impossível não render credibilidade aos depoimentos prestados pela senhora **FERNANDA KARINA RAMOS SOMMAGIO**, uma vez que, conforme já dito, todos os dados supostamente lançados por ela em sua agenda são coerentes com as demais provas (registros lançados na página número 545 do Relatório da CPMI do Banestado, declarações do próprio Representado e depoimentos dos senhores **ROGÉRIO TOLENTINO** e **MARCOS VALÉRIO**).

Nos itens 48 a 78 da DEFESA, nega o Representado que tenha favorecido ao Banco Rural, quando exercia o papel de Relator da CPMI do Banestado, destacando sua surpresa ao verificar que a CPMI dos Correios extrapolou o seu objeto ao interferir em apuração acerca da CPMI do Banestado, descreve as medidas adotadas pelo então relator da CPMI do Banestado, sua decisão em comunicar as irregularidades ao Ministério Público Federal.

Enfatizo que, embora esta Relatoria tenha se esmerado em perscrutar a suposta relação entre a conduta impingida ao Representado e à sua atuação como Relator da CPMI do Banestado, nada se provou, em que pese haver indícios de condução e desfecho, em tese, ilegais e inaceitáveis daquele processo, “verdadeiros cadáveres insepultos que cheiram mal”.

Por outro lado, provou-se nos autos que o escritório que tem como sócio o Representado recebeu pagamento de cento e vinte mil reais (R\$ 120.000,00), em duas parcelas de sessenta mil reais cada uma (R\$ 60.000,00). Sendo a primeira por meio do cheque nº 000071, do Banco do Brasil emitido em maio de 2004, pelo doutor **ROGÉRIO TOLENTINO**. A Segunda parcela, igualmente, foi saldada por um cheque do Banco do Brasil, nº 850091, emitido pela empresa **2S PARTICIPAÇÕES LTDA**, em 27 de julho de 2004.

Nos itens 19, 20 e 21 da DEFESA, demonstra o Representado que a resposta (dúvida) levantada por Sua Excelência o Senador **LUIS SOARES** acerca da origem e declaração do dinheiro recebido pelo escritório do Representado é respondida pela Corregedoria, que afirma que o dinheiro foi recebido e declarado corretamente e não apresenta qualquer tipo de ilicitude; e que tais informações são obtidas por intermédio de depoimentos de ex-Deputado **ROBERTO JEFFERSON**,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, não fazendo referência ao nome do Representado junto aos demais que foram mencionados.

O Representado, quando ouvido por este Conselho disse, *verbis*:

“(...)

O meu escritório foi contratado, em março de 2004, pelo Doutor Rogério Lanza Tolentino, que conheci como advogado do Senhor Marcos Valério, quando a CPI dos Correios identificou um pagamento de 60 mil reais emitido pela empresa 2S Participações, de propriedade do Marcos Valério.

(...)

A CPI do BANESTADO não investigou Marcos Valério. A CPI do BANESTADO não investigou SMP & B e DNA.

(...)

Eu conheci o Senhor Marcos Valério em outubro, meados de outubro de 2003, no Diretório Nacional do PT, em São Paulo, como publicitário que iria realizar serviços profissionais — a sua empresa e ele próprio — na campanha municipal do PT de 2004...”.

Como justificativa pelo recebimento pelo escritório de advocacia que tem o Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, como sócio, da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da empresa **2S PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade do senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES SOUZA**, nos meses de abril e julho de 2004, é alegada prestação de serviço, a confecção de três estudos jurídicos, tendo emitido notas fiscais e cartas postadas, com datas da época.

Fez o Representado juntar aos autos cópias dos trabalhos cujas autorias são atribuídas ao escritório **JOSÉ MENTOR, PERERA MELO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS** cópias de documentos fiscais (com recolhimentos fiscais correspondentes a época), cópia de laudo de perícia realizado em notas fiscais dando conta de suas legitimidades, cópias de movimentação financeira de seu escritório de advocacia e correspondências postadas, também com datas da época.

Foram carreados para os autos referências, análises e pareceres formais de renomados escritórios de advocacia e ilustres advogados (que possuem as seguintes chancelas: “Fragata e Antunes Advogados”, “Roberto Barioni & Advogados Associados”, “Lojal, Serrano e Renault Advogados Associados”, além de sínteses de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

currículos de Advogados, e “parecer” sobre os trabalhos, emitidos por “Márcio Cammarosano, Pedro Estevam A. P. Serrano e Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira”), em epítome, dando conta da boa qualidade técnica dos estudos apresentados pelo Escritório **JOSÉ MENTOR, PERERA MELO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inclusive fazendo alusão favorável a respeito do valor cobrado por eles, bem como menção à destacada atuação profissional do Representado como profissional do Direito.

Em que pese os respeitáveis pareceres que penhoram reconhecimento aos trabalhos jurídicos intitulados **“DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA ÁREA DE PUBLICIDADE”, “LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”** e **“DIREITOS DOS TRABALHADORES E TIPOS DE CONTRATOS DE TRABALHOS”**, esta Relatoria os tem, em sentido estrito e pessoal, *permissa venia*, como frágeis e ineficazes.

Todavia, em razão dos bem fundamentados pareceres que justificam e dão credibilidade aos trabalhos apresentados pelo Representado, considerando ainda que a avaliação dos estudos pela Relatoria possui cunho subjetivo, deve-se aceitá-los como provas favoráveis à tese da defesa.

Oportuno lembrar que, naquela época, os senhores **MARCOS VALÉRIO** e **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** e a senhora **KARINA RAMOS SOMMÁGIO** eram apenas ilustres desconhecidos e, como tais, não poderiam fornecer o mínimo elemento de suspeição perceptível ao homem médio o que, obviamente, leva-nos a acreditar que qualquer um, por mais cauteloso que fosse, poderia ter transacionado com essas pessoas.

O presente caso guarda semelhanças com outros fatos submetidos ao crivo deste Conselho, envolvendo nesses os mesmos personagens, contudo, diferencia-se em decorrência da inexistência de prova que possa corroborar aos termos da Representação.

Não há qualquer prova de que o Representado tenha recebido, direta ou indiretamente, recurso oriundo do que se convencionou denominar de “valerioduto”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

mesmo porque, friso, tratar-se de Parlamentar Governista que não necessitaria “receber para votar projetos do próprio Governo”.

Ora, no caso *in tela*, embora este Conselho tenha sabatinado as testemunhas e exaustivamente ao próprio Representado, procedido a cruzamento entre provas e informações diversas, nada restou provado que possa impingir àquele conduta que afete a honra ou ao decoro parlamentar.

Enfim, inexistem nos autos provas de que o Representado tenha recebido qualquer vantagem ilícita quando no exercício do mandato, para si ou terceiro, ou tenha se beneficiado de qualquer esquema ligado ao objeto das CPMI's dos Correios e/ou da Compra de Votos.

Isto posto, após exaustivas diligências, como juntada de documentos diversos, inquirições de pessoas e interrogatório do acusado e, por derradeiro, cuidadosa análise dos autos, abstrai-se que:

- 1) há provas documentais e testemunhais de que o escritório de advocacia **JOSÉ MENTOR, PERERA MELO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que tem como sócio o Representado, prestou serviços a empresa **2S PARTICIPAÇÕES LTDA**, de propriedade do senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, nos meses de abril e julho de 2004, inclusive com expedição de notas fiscais (contendo laudo de perícia dando conta de suas legitimidades e autenticidades), cópias de documentos de recolhimentos fiscais e cartas postadas, tudo contendo datas compatíveis com a época;
- 2) os estudos apresentados pelo Representado, como fruto do trabalho do escritório de advocacia que é sócio, recebeu avaliação formal de renomados juristas, reconhecendo-os como trabalhos técnicos;
- 3) o escritório de advocacia que tem como sócio o Representado, à época dos fatos, quando da confecção dos trabalhos jurídicos, emitiu notas fiscais, procedendo recolhimentos fiscais (apresentando documentos contendo datas compatíveis com as alegações), apresentando cartas entre o contratado e a contratante (documentos contendo datas daquela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

época);

- 4) o dinheiro recebido pelo escritório de advocacia que tem o Representado como sócio, tem origem conhecida, registro em documentos públicos (documentos fiscais com datas da época), foi declarado, com finalidade lícita (prestação de serviços);
- 5) o senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, nos idos de 2003 e 2004, não levantava qualquer suspeita com o empresário do ramo de publicidade e não se constituía em objeto de apuração por parte da CPMI do Banestado;
- 6) os depoimentos prestados pelos senhores **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** e **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, ambos à CPMI dos Correios, são coerentes com as declarações prestadas pelo Representado, dando conta do envolvimento político e prestação de serviços entre eles, no final do ano de 2003 a meados de 2004, não transparecendo qualquer outra informação que possa caracterizar, pelo Parlamentar, falta de ética ou decoro;
- 7) os depoimentos prestados pela senhora **FERNANDA KARINA RAMOS SOMMAGIO** são parcialmente coerentes com as demais provas coligidas aos autos, exceto no que diz respeito ao possível envolvimento do Representado em benefício do Banco Rural, quando Relator da CPMI do Banestado, principalmente, em suposto contato havido entre aquele e o senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, com fim de se providenciar supressão de “documentos” (inclusive sem a explicação por parte da depoente de quais documentos teriam sido destruídos);
- 8) não há provas de que o Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, tenha recebido, direta ou indiretamente, pessoalmente ou por intermédio de parentes e/ou funcionários, recurso oriundo do que se convencionou chamar de “valerioduto” em prol de campanhas eleitorais ou fins particulares;
- 9) é incoerente a acusação de que o Representado, na condição de Deputado Governista, um dos fundadores do Partido dos Trabalhadores, tenha recebido vantagens do “valerioduto” para votar projetos do próprio Governo;
- 10) não se vislumbrou nos autos, respeitado o limite do objeto do feito em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

pauta, qualquer indício de desvio de conduta ética parlamentar por parte do ora Representado, quando da sua atuação como Relator da CPMI do Banestado.

c) Dos Requerimentos da Defesa

1) Requerimento sobre impugnação de perguntas escritas, de 21 de novembro de 2005.

Em razão da precariedade das respostas encaminhadas pelas autoridades mencionadas que, *venia*, omitiram ou apresentaram evasivas aos questionamentos desta Relatoria, coincidentemente às questões levantadas pelo Representado em seu requerimento de indeferimento, por óbvio, perdeu-se o objeto a interposição do respeitável pleito.

2) Pedido de juntada de documentos – CPMI dos Correios, CPMI da Compra de Votos e à Polícia Federal.

Permissa venia, entende esta Relatoria que os documentos formalmente requeridos pelo Relator e que ainda não o foram encaminhados, bem como aqueles pretendidos pelo Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, considerando o objeto do feito e o satisfatório material probatório já carreado para o bojo dos autos, são totalmente dispensáveis e, oportunamente, poderão ser juntados aos autos, sem prejuízos ao procedimento ou ao Representado.

d) Do Direito

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não é um colegiado para decidir questões políticas partidárias, ideológicas ou fisiocratas, mas sim organismo hábil e competente para julgar os representantes da vontade popular, com estrita observância ao Direito e à **JUSTIÇA**.

O processo ou o julgamento político não deve servir de panacéia para o cometimento de ilegalidades e injustiças, chegando-se, muitas das vezes, a absolver culpados e decretar a *morte ficta* de inocentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O Conselheiro, no momento do julgamento, sem se despir da condição de representante da vontade popular, não deve se acovardar perante às pressões da opinião pública, mas comprometer-se com o Direito e com à **JUSTIÇA**, e, de forma corajosa, pronunciar-se conforme o seu juízo.

Para Beccaria (em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, Editora Rideel, 1^a Edição, São Paulo, pág. 97), “*debaixo do domínio da opinião, a estima dos demais homens não é apenas útil, porém indispensável àquele que ficar ao nível dos seus compatriotas. O ambicioso busca os votos da opinião que lhe atende os projetos; o homem inútil mendiga-os, como afirmação do próprio valor; o homem de honra exige-os, pois não pode dispensá-los*”.

Em assim sendo, ao Conselheiro julgador impõe-se o poder-dever de julgar o seu par com honra, utilizando-se do Direito e da **JUSTIÇA**, sem qualquer prática de mendicância política ou projetos ambiciosos, pois, a própria opinião pública irá julgar aqueles que se portarem de forma diversa, pois, conforme Rui Barbosa “*o bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde*” (pesquisado no sítio eletrônico do CONJUR, em data de 10/03/06 - texto extraído da Encyclopédia Jurídica de autoria de Leib Soibelman. A íntegra por ser encontrada no CD-ROM em <http://www.elefaz.com.br>).

Não se pode condenar sem provas. Isso é injustiça, tirania, tornando o executor do abuso pior ainda do que aquele que supostamente teria cometido o ato ilícito. Sabe-se, como diz o brocado jurídico: “*melhor absolver o culpado do que condenar o inocente*”.

“*Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando o princípio “in dubio pro reo” contido no art. 386, VI do CPP*”. (JTACrim, 7226, Relator Alvaro Cury).

O Representado, como todos os outros, é oriundo da soberana vontade popular e, não se vislumbra nestes autos que tenha quebrado o decoro parlamentar, pelo que deve ser respeitada a garantia do exercício de seu mandato.

O “Justo e a Justiça Política²”, acerca da condenação de Cristo,

² *Obras Completas de Rui Barbosa*, "A Imprensa", vol. XXVI, tomo IV, 1899, p. 185-191.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

declarou Rui Barbosa, *litteris*:

“(…)

Devia estar salvo o inocente. Não estava. A opinião pública faz questão da sua vítima. Jesus tinha agitado o povo, não ali só, no território de Pilatos, mas desde Galiléia. Ora acontecia achar-se presente em Jerusalém o tetrarca da Galiléia, Heródes Antípas, com quem estava de relações cortadas o governador da Judéia. Excelente ocasião, para Pilatos, de lhe reaver a amizade, pondo-se, ao mesmo tempo, de boa avença com a multidão inflamada pelos príncipes dos sacerdotes. Galiléia era o forum originis do Nazareno. Pilatos envia o réu a Heródes, lisonjeando-lhe com essa homenagem a vaidade. Desde aquele dia um e outro se fizeram amigos, de inimigos que eram. (...)".

No contexto presente, tem-se que inexiste prova em desfavor do Representado, embora sobejam nos autos provas e evidências que corroboram as suas alegações, inocentando-o.

e) Da Conclusão

Em conclusão, dos episódios narrados na Representação e seus anexos, bem como do meticoloso exame do conjunto probatório, vê-se que os fatos imputados ao Representado, Deputado **JOSÉ MENTOR**, não caracterizam “quebra de decoro parlamentar” ou qualquer infringência à Constituição ou Código de Ética, por inexistência de prova de que o mesmo tenha auferido vantagens indevidas, em razão do exercício de atividade parlamentar.

f) Do Parecer

Ante o exposto, este Relator manifesta pela improcedência da Representação, nos termos do art. 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, opinando pelo arquivamento do presente feito.

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2006.

**Deputado EDMAR MOREIRA
RELATOR**